

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-567-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPq.

Honrados, recebemos a grata missão de coordenar os trabalhos e realizar a apresentação dos artigos publicados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026, com apoio institucional da Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP. A grandeza do CONPEDI, notadamente em seus encontros virtuais que ampliam e democratizam sobremaneira a produção científica do Direito, envaidece ainda mais a todos nós que, em certa medida, contribuímos para a realização deste sempre produtivo Encontro, o maior de todo o Brasil dessa natureza.

Nesse evento, o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 17 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores André Murilo Parente Nogueira, Celso Hiroshi Iocohama e Magno Federici Gomes, o GT abordou a importância da efetividade da justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

INCONSTITUCIONAL, PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE COMPARADA À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 154/2024 DO CNJ, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO e O CONCEITO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO É O QUE O STF PENSA E COMO A AXIOLOGIA MUDA TUDO;

(ii) O segundo Bloco cuidou da temática atrelada à tutela coletiva e processos estruturais, sendo composto pela discussão dos artigos nominados: DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET COMO PRESSUPOSTO PARA A FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL NAS AÇÕES COLETIVAS, CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO, PROCESSO ESTRUTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SOBRE OS CAMINHOS DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL e PROCESSOS ESTRUTURAIS: A ATUAÇÃO DIALÓGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA COMO PORTA DE ACESSO À JUSTIÇA;

(iii) O terceiro Bloco, por fim, versou sobre temas mais diversificados relacionados ao processo civil e à execução fiscal, com apresentação e debates sobre as seguintes pesquisas: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA POR CONVENÇÃO DAS PARTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A INJUSTIÇA EPISTÊMICA COMO PARADIGMA DA INTERPRETAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA ORAL NO PROCESSO JUDICIAL, PARIDADE DE ARMAS E PROVA DIGITAL: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DA INICIATIVA PROBATÓRIA DA DEFESA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, A EXECUÇÃO FISCAL BRASILEIRA EM CRISE: UM OLHAR A PARTIR DOS PROJETOS DE LEI 4.257/2019 E 2.488/2022, A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: UMA ANÁLISE DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ, A (IM)

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade líquida.

A riqueza das pesquisas, a qualidade dos artigos e os ricos debates havidos durante os trabalhos do GT deram forma e conteúdo a essa obra. Ainda, a qualidade dos pesquisadores — de graduandos a professores titulados — torna ainda mais jubilosa a missão que nos fora conferida para a direção do GT no CONPEDI. A todos esses estudiosos da Ciência Jurídica, nossos mais efusivos aplausos.

A missão de apresentação dessa coletânea é ainda mais gratificante porque ela é formada por textos de mais elevada qualidade, frutos das mais ricas pesquisas sobre processo civil e com abordagens absolutamente contemporâneas e inquietantes, revelando o compromisso epistemológico de autores e autoras que, de maneira tão salutar, dão vida à pesquisa acadêmica.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, será empregada para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Rejubilamo-nos em poder apresentar essa coletânea e colaborar para a continuidade da profusão da pesquisa científica em um evento tão grandioso, salutar e necessário como o CONPEDI que, mais uma vez, revela o seu compromisso com o saber da Ciência Jurídica, com o pensamento crítico e reflexivo e com a propagação do conhecimento teórico que acompanha a evolução da nossa sociedade, manejando o saber como ferramenta de

Somente nos resta convidar a todos para uma leitura rica, aprazível e repleta de reflexões éticas, morais e jurídicas, que nos levam a navegar nos mares do conhecimento do Direito! Sintam-se provocados à leitura e tão agraciados quanto nós nos sentimos.

Em 06 de julho de 2026.

André Murilo Parente Nogueira - andrenogueira@aftn.com.br

Instituição Toledo de Ensino – Botucatu

Celso Hiroshi Iocohama - celso@prof.unipar.br

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Magno Federici Gomes – magno.federici@ufjf.br

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

**ENTRE A AUTOCONTENÇÃO E O ATIVISMO JUDICIAL: PRECEDENTES
VINCULANTES DO STF, “SUPREMOCRACIA” E ACESSO À JUSTIÇA**

**BETWEEN JUDICIAL SELF-RESTRAINT AND ACTIVISM: STF BINDING
PRECEDENTS, “SUPREMOCRACY” AND ACCESS TO JUSTICE**

Eduardo Logan dos Santos Costa ¹

Myllena De Arruda Marinho ²

Clovis Marques Dias Junior ³

Resumo

O presente artigo analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal na formação e aplicação de precedentes vinculantes, com foco na tensão entre posturas de autocontenção e ativismo judicial e seus impactos sobre o acesso à justiça no Brasil. Apesar da crescente produção doutrinária sobre o tema, permanecem escassos os estudos que examinam sistematicamente como a oscilação entre essas posturas afeta, na prática, a tutela jurisdicional individualizada. O problema consiste em investigar em que medida essa oscilação impacta o acesso à justiça dos jurisdicionados. O objetivo geral é examinar a relação entre autocontenção e ativismo judicial na aplicação dos precedentes vinculantes pelo STF e seus reflexos sobre a efetividade da tutela jurisdicional. A metodologia é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e três casos paradigmáticos: a ADPF n. 347, o RE n. 1.017.365 e a ADO n. 20. Os resultados indicam que a atuação do STF não se enquadra em modelo interpretativo estável, oscilando entre ativismo estrutural, ativismo principiológico e modelo híbrido de deferência com sinalização de intervenção futura. Os precedentes vinculantes contribuem para a segurança jurídica e a isonomia, mas sua aplicação padronizada pode comprometer a análise individualizada dos casos concretos, esvaziando a dimensão material do acesso à ordem jurídica justa. Conclui-se que o equilíbrio entre eficiência sistêmica e sensibilidade ao caso concreto, mediado pelas técnicas de *distinguishing* e *overruling*, é condição necessária para que os precedentes vinculantes cumpram sua função democratizante sem se tornarem instrumentos de exclusão.

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the role of the Brazilian Supreme Court (STF) in the formation and application of binding precedents, focusing on the tension between judicial self-restraint and judicial activism and their effects on access to justice in Brazil. Despite growing scholarly production on the subject, studies systematically examining how the oscillation between these two interpretive stances affects individualized judicial protection in practice remain scarce. The research problem consists of investigating to what extent this oscillation impacts litigants' access to justice. The general objective is to examine the relationship between self-restraint and judicial activism in the STF's application of binding precedents and their effects on the effectiveness of judicial protection. A qualitative, bibliographic and documentary methodology was adopted, based on the analysis of legal doctrine, legislation, and three paradigmatic cases: ADPF No. 347, RE No. 1.017.365, and ADO No. 20. The results indicate that the STF's conduct does not follow a stable interpretive model, oscillating among structural activism, principled activism, and a hybrid model combining institutional deference with signaling of future intervention. Binding precedents contribute to legal certainty and equal treatment, but their standardized application may undermine the individualized analysis of concrete cases, hollowing out the substantive dimension of access to justice. It is concluded that the balance between systemic efficiency and sensitivity to the specific case, mediated by the techniques of distinguishing and overruling, is a necessary condition for binding precedents to fulfill their democratizing function rather than becoming instruments of exclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial self-restraint, Judicial activism, Supremocracy, Binding precedents, Supreme federal court

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na aplicação de precedentes vinculantes, com enfoque na tensão entre posturas de autocontenção e ativismo judicial e seus impactos sobre o acesso à justiça no Brasil. A judicialização de temas de grande relevância social e política tem levado a Corte a atuar em alçadas tradicionalmente reservadas aos Poderes Legislativo e Executivo, fenômeno que Vieira (2008) denomina "supremocracia" e que se manifesta de forma especialmente intensa na formação e aplicação dos precedentes vinculantes.

A inserção dos precedentes vinculantes ao ordenamento jurídico brasileiro, promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, expressa a busca por segurança jurídica e pela adaptação do direito às realidades sociais. Contudo, essa padronização decisória coloca em tensão dois movimentos interpretativos distintos: a autocontenção judicial, entendida como o afastamento das convicções pessoais do julgador em favor das fontes diretas do direito (Mendelson, 1972), e o ativismo judicial, compreendido como o conjunto de posturas interpretativas caracterizadas pela aplicação direta da Constituição a hipóteses não explicitamente previstas em seu texto, independentemente de atuação do legislador (Barroso, 2018).

Apesar da crescente produção doutrinária sobre o tema, permanecem escassos os estudos que analisam sistematicamente como a oscilação entre essas duas posturas afeta, na prática, o acesso à justiça dos jurisdicionados, em especial quanto ao risco de que a padronização decisória comprometa a análise das particularidades dos casos concretos. Diante desse cenário, o problema norteador desta pesquisa consiste em responder ao seguinte questionamento: em que medida a atuação do STF, ao aplicar precedentes vinculantes entre posturas de autocontenção e ativismo judicial, impacta o acesso à justiça no Brasil?

A relevância do estudo evidencia-se sob três perspectivas. No plano jurídico, decorre das controvérsias quanto aos limites da atuação do STF diante da tensão entre segurança jurídica e individualização da tutela jurisdicional. No plano social, justifica-se pelos impactos da padronização decisória sobre o acesso à justiça dos jurisdicionados. No plano acadêmico, contribui para o debate sobre a supremocracia ao examinar a centralização do poder decisório e seus reflexos institucionais.

O objetivo geral consiste em analisar a relação entre autocontenção e ativismo judicial na formação e aplicação de precedentes vinculantes pelo STF, bem como seus impactos sobre o acesso à justiça. Como objetivos específicos, busca-se: examinar o papel dos precedentes

vinculantes na consolidação da Corte como centro interpretativo do ordenamento; verificar se essa atuação contribui para a segurança jurídica ou para a centralização do poder decisório; e avaliar os efeitos dessa dinâmica sobre a tutela jurisdicional e o acesso à justiça. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência, a partir da seleção de casos paradigmáticos segundo sua relevância jurídico-constitucional e repercussão social.

O artigo estrutura-se em três seções de desenvolvimento. A primeira examina os conceitos fundamentais que orientam a pesquisa e os três casos paradigmáticos selecionados. A segunda analisa a expansão do papel institucional do STF e os efeitos da padronização decisória sobre o acesso à justiça. A terceira discute os limites à supremocracia e os impactos dos precedentes vinculantes sobre a tutela jurisdicional efetiva¹.

2 PRECEDENTES VINCULANTES E A TENSÃO ENTRE AUTOCONTENÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

A tensão entre autocontenção e ativismo judicial não é fenômeno exclusivamente brasileiro nem recente: suas raízes remontam ao debate norte-americano sobre os limites do poder jurisdicional, e sua transposição ao ordenamento pátrio adquiriu contornos próprios com a consolidação dos precedentes vinculantes como instrumento central de uniformização da jurisprudência.

A expressão "ativismo judicial" tem sua origem atribuída a Arthur Schlesinger Júnior (1947) que, ao analisar a Suprema Corte norte-americana, identificou divisão entre magistrados que concebiam a Corte como instrumento de promoção do bem-estar social e aqueles que defendiam deferência ao Poder Legislativo. O autor associou o ativismo à utilização do poder jurisdicional para fins sociais, em contraposição à atuação judicial limitada (Schlesinger Júnior, 1947; Oliveira Júnior, 2014). Essa concepção dialoga com o que Bickel (1962) denominou "dificuldade contramajoritária": a tensão decorrente do fato de que órgãos não eleitos detêm o poder de revisar decisões de representantes democraticamente legitimados.

¹ Este trabalho contou com o apoio de duas ferramentas de inteligência artificial generativas (Chat GPT e Claude, ambos com agentes específicos configurados pelos autores) para fins de aprimoramento textual, na concepção da pesquisa foram utilizados para refinamento do problema de pesquisa, delimitação dos objetivos e adequação dos títulos e da estrutura do artigo, ao final foi utilizado na revisão da escrita e identificação de lacunas no texto. Ressalta-se, contudo, que todas as decisões conceituais, argumentativas e conclusivas permanecem de inteira responsabilidade dos autores, que não utilizaram as ferramentas para elaborar a pesquisa ou criar os textos, bem como realizaram a revisão final e definitiva do texto e do conteúdo final da pesquisa, em conformidade com os princípios éticos de integridade científica e honestidade intelectual, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026.

Consoante Neto e Amoêdo (2025), o ativismo judicial do STF delineia-se como atuação expansiva que, diante da inércia legislativa, supre omissões por meio de interpretação criativa da Constituição e, ao fixar normas gerais mediante precedentes vinculantes, afasta-se do itinerário legislativo. Em contrapartida, a autocontenção traduz-se na deferência aos Poderes Legislativo e Executivo, com ênfase em fundamentação proporcional e preservação da separação de poderes.

É nesse quadro que os precedentes vinculantes se inserem como instituto central. Para Pinheiro (2013), eles assumem papel fundamental na uniformização da interpretação jurídica, fixando entendimentos obrigatórios para casos futuros, aplicáveis especialmente no controle concentrado de constitucionalidade, via súmulas vinculantes (art. 103-A da CF/1988), e em temas de repercussão geral (art. 102, §3º da CF/1988), nos termos do art. 927 do CPC/2015. Sua incorporação ao ordenamento remonta à Emenda Constitucional n. 45/2004, que, segundo Eliezer et al. (2025), foi essencial para romper a imprevisibilidade decisória ao introduzir conceitos extraídos do Common Law.

A lógica de uniformização busca segurança jurídica e eficiência, mas não se reduz à repetição automática: exige coerência, estabilidade e integridade na fundamentação. Conforme Fensterseifer (2016), a aplicação da *ratio decidendi* exige fundamentação analítica nos termos do art. 489, §1º, do CPC/2015, com uso das técnicas de *distinguishing*, diante de diferenças fático-jurídicas, e de *overruling*, quando verificada inadequação do precedente. A concentração decisória no STF pode, contudo, intensificar a padronização jurisprudencial em detrimento da interpretação legislativa e de princípios como cooperação e proporcionalidade.

Os precedentes vinculantes assumem, portanto, posição ambivalente: funcionam como mecanismo institucional de autocontenção ao restringir a discricionariedade dos magistrados, inclusive do próprio STF, mas sua formação configura simultaneamente espaço potencial de manifestação do ativismo judicial. É precisamente dessa ambivalência que decorrem as tensões examinadas ao longo deste trabalho, verificadas concretamente na análise de três casos paradigmáticos: a ADPF n. 347, sobre violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional; o RE n. 1.017.365, sobre terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas e a rejeição do marco temporal; e a ADO n. 20, sobre omissão legislativa na regulamentação do direito à licença-paternidade².

² A seleção dos três casos paradigmáticos que orientam a análise empírica deste trabalho obedece a critérios de relevância jurídico-constitucional e de repercussão social. Cada um deles foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em contexto de omissão reiterada dos poderes majoritários e envolve a tutela de direitos fundamentais de grupos historicamente vulnerabilizados, o que os torna especialmente adequados para a análise da tensão entre autocontenção e ativismo judicial. A ADPF n. 347 representa uma intervenção de natureza estrutural diante de

2.1. Violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro (ADPF n. 347)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio e com acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, configura um caso paradigmático para a análise da tensão entre autocontenção e ativismo judicial na atuação do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere à intervenção jurisdicional diante de violações estruturais e massivas de direitos fundamentais.

A controvérsia submetida à Corte envolveu o reconhecimento de um quadro sistemático de afronta à dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro, caracterizado por superlotação, condições degradantes e falhas institucionais persistentes, em desconformidade com os preceitos constitucionais e normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Sob a perspectiva teórica da autocontenção judicial, a atuação do STF no caso encontra respaldo em sua função típica de guarda da Constituição, conforme preceitua o artigo 102 da Constituição Federal de 1988. Nessa leitura, ao reconhecer a incompatibilidade entre a realidade fática do sistema carcerário e os direitos fundamentais assegurados aos presos, a Corte exerceria controle de constitucionalidade legítimo, voltado à proteção do mínimo existencial e à efetivação da dignidade da pessoa humana.

Contudo, ao declarar a existência de um "estado de coisas inconstitucional", o STF vai além do reconhecimento da inconstitucionalidade e adota uma técnica decisória de natureza estrutural, que pressupõe também a necessidade de superação de um quadro sistêmico de violação de direitos. Tal categoria, inspirada, segundo Magalhães (2019), na Corte Constitucional Colombiana, amplia significativamente o escopo de atuação do Judiciário, permitindo-lhe intervir em contextos de omissão reiterada dos demais Poderes.

É precisamente nesse ponto que a leitura pela autocontenção se mostra insuficiente para qualificar integralmente a decisão: a Corte não apenas declara a inconstitucionalidade, mas constrói mecanismos institucionais voltados à superação de violações sistêmicas, com impactos diretos na atuação dos demais Poderes.

violações sistêmicas; o RE n. 1.017.365 evidencia uma atuação de natureza principiológica na densificação de direitos territoriais; e a ADO n. 20 ilustra um modelo híbrido que combina deferência institucional com sinalização de intervenção futura. Essa diversidade de configurações possibilita uma análise qualitativa mais abrangente dos padrões decisórios do STF na aplicação de precedentes vinculantes, sem a pretensão de esgotar o universo de decisões da Corte, mas com o objetivo de identificar, por meio de casos representativos, de que modo a oscilação entre as duas posturas interpretativas se manifesta concretamente e quais são seus efeitos sobre o acesso à justiça.

Esse protagonismo judicial revela um afastamento do modelo clássico de separação rígida de poderes, aproximando-se de uma concepção cooperativa e dialógica, na qual o Judiciário atua como indutor de políticas públicas em contextos de falhas institucionais graves.

Nessa perspectiva, Taylor (2007), a partir de um olhar da ciência política sobre o sistema de justiça brasileiro, observa que, embora o Judiciário seja desprovido dos poderes orçamentários e coercitivos típicos dos demais Poderes, ele exerce relevante influência sobre as políticas públicas ao definir a legitimidade das normas e controlar a conformidade das ações estatais à Constituição, orientando, assim, o conteúdo, os limites e a própria implementação dessas políticas.

Dessa forma, a ADPF n. 347 qualifica-se como um caso paradigmático de ativismo judicial estrutural. A atuação do STF não se limita à interpretação e aplicação da Constituição, mas envolve a construção de mecanismos institucionais voltados à superação de violações sistêmicas. Trata-se de um ativismo de natureza institucional, orientado à concretização de direitos fundamentais em contextos de omissão estatal prolongada, no qual o Judiciário assume papel central na coordenação de respostas estatais complexas e na promoção de transformações estruturais.

Sob essa perspectiva, os impactos dessa atuação sobre o acesso à justiça revelam-se ambivalentes: se, por um lado, a intervenção judicial estrutural amplia a proteção de uma população historicamente excluída do sistema de justiça, por outro, a centralização decisória no STF e a formação de precedentes vinculantes a partir de casos de elevada complexidade podem comprometer a análise individualizada de situações concretas, tensionando a tutela jurisdicional efetiva que o acesso à justiça pressupõe.

2.2 Terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas não se sujeitam ao marco temporal (RE n. 1.017.365)

O Recurso Extraordinário n. 1.017.365, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob relatoria do Ministro Edson Fachin, evidencia um caso paradigmático de tensão entre autocontenção e ativismo judicial, especialmente no que concerne à interpretação do art. 231 da Constituição Federal de 1988. A análise do caso exige que se examine, em primeiro lugar, em que medida a rejeição da tese do marco temporal pode ser lida como expressão de autocontenção e, em seguida, por que essa leitura se mostra insuficiente diante da extensão do que a Corte efetivamente decidiu.

Sob a perspectiva da autocontenção, a rejeição do marco temporal poderia ser compreendida como atuação judicial voltada à preservação da normatividade constitucional já posta: a demarcação é concebida como procedimento de caráter meramente declaratório, e o Tribunal estaria, nessa leitura, apenas reconhecendo direitos preexistentes no texto da Constituição, sem inovar na ordem jurídica. Essa leitura dialoga com a noção de deferência institucional de Bickel (1962), segundo a qual a intervenção judicial se justifica quando visa preservar direitos constitucionalmente garantidos, e com a perspectiva de Neto e Amoêdo (2025), para quem a autocontenção pressupõe fundamentação proporcional e respeito aos limites da separação de poderes.

Contudo, a extensão do que o STF efetivamente decidiu vai além dessa leitura contida. A fixação de critérios para a caracterização da ocupação tradicional, incluindo a admissão de hipóteses de ausência de posse física em 5 de outubro de 1988 em razão de esbulho ou expulsão, evidencia uma atuação de natureza integrativa. Ademais, a disciplina de aspectos como a indenização de terceiros de boa-fé, o redimensionamento de terras e a participação processual das comunidades indígenas demonstra a construção de um arcabouço normativo que ultrapassa a mera subsunção do caso concreto.

Nesse ponto, conforme discorre Barroso (2018), a jurisdição constitucional, ao atuar de forma proativa na proteção de direitos fundamentais e na interpretação das cláusulas abertas da Constituição, assume um papel que, embora desafie os limites tradicionais da separação de poderes, justifica-se como mecanismo de defesa da democracia frente à inércia ou omissão dos poderes majoritários, consolidando o Judiciário como guardião essencial em contextos de assimetria na atuação dos poderes.

A opção hermenêutica adotada pelo Tribunal revela, ainda, uma dimensão contramajoritária significativa. Ao privilegiar a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, o STF se posiciona em face de interesses econômicos e políticos consolidados, reafirmando o papel do Judiciário como garantidor de direitos fundamentais em contextos de assimetria estrutural.

Trata-se de uma atuação que se insere no paradigma do ativismo judicial principiológico, no qual a interpretação constitucional é orientada por valores substanciais e pela busca de efetividade normativa — paradigma esse examinado por Cittadino (2004) no artigo "Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia". A autora reconhece que as constituições das democracias contemporâneas exigem uma interpretação construtivista das normas e princípios que as integram, de modo que as decisões dos tribunais, especialmente em

conflitos entre direitos fundamentais, assumem necessariamente o caráter de "decisões de princípio, veja-se:

Não se pode negar que as Constituições das democracias contemporâneas exigem uma interpretação construtivista das normas e dos princípios que as integram, e, neste sentido, as decisões dos tribunais – especialmente em face de conflitos entre direitos fundamentais – têm necessariamente o caráter de “decisões de princípio”. (Cittadino, 2004, p. 108)

Ao mesmo tempo, Cittadino (2004, p. 108) adverte que, a despeito da dimensão inevitavelmente criativa da interpretação constitucional, os tribunais constitucionais "devem proferir 'decisões corretas' e não se envolver na tarefa de 'criação do direito', a partir de valores preferencialmente aceitos".

Diante dessas considerações, o RE n. 1.017.365 configura um exemplo paradigmático de ativismo judicial qualificado. Embora formalmente ancorada no texto constitucional e dotada de cunho declaratório, na medida em que reconhece direitos preexistentes, sem criá-los de novo, a decisão revela uma atuação expansiva do Poder Judiciário que não apenas interpreta, mas concretiza e densifica direitos fundamentais, aproximando-se do que Cittadino (2004) identifica como o limiar entre a interpretação construtivista legítima e a criação do direito.

É precisamente nessa zona de tensão que reside o caráter qualificado do ativismo: o STF assume papel relevante na conformação de políticas públicas e na redefinição de parâmetros jurídicos em contextos de elevada complexidade social e institucional, sem que isso implique, necessariamente, ruptura formal com o texto constitucional.

Sob essa perspectiva, os impactos sobre o acesso à justiça revelam-se ambivalentes: se, por um lado, a atuação expansiva da Corte amplia a proteção de comunidades historicamente excluídas do sistema de justiça e redefine parâmetros de acesso a direitos territoriais, por outro, a centralização decisória no STF e a formação de precedentes vinculantes a partir de casos de elevada complexidade podem comprometer a análise individualizada de situações concretas, tensionando a tutela jurisdicional efetiva que o acesso à justiça pressupõe.

2.3 Omissão legislativa sobre a regulamentação do direito à licença paternidade (ADO n. 20).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 20, julgada pelo Supremo Tribunal Federal sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, insere-se no contexto das decisões voltadas ao enfrentamento de omissões legislativas inconstitucionais, especialmente no âmbito

dos direitos fundamentais sociais. O caso versa sobre a ausência de regulamentação da licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal de 1988, cuja mora legislativa persistia por mais de três décadas, configurando hipótese típica de inefetividade normativa decorrente de inércia estatal.

Trata-se, como se verá, de um caso paradigmático de modelo híbrido de atuação judicial, no qual a Corte combina deferência institucional inicial com a sinalização de potencial intervenção substitutiva futura — dinâmica que impacta diretamente o acesso à justiça na dimensão da efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Sob uma perspectiva de autocontenção judicial, a decisão apresenta, em um primeiro momento, traços de deferência institucional. O Tribunal limita-se, formalmente, a reconhecer a existência de omissão inconstitucional e a declarar a mora do Poder Legislativo, sem, de imediato, substituir-se a este na tarefa de regulamentação do direito. A fixação de prazo para que o Congresso Nacional supere a omissão revela uma tentativa de preservação do espaço decisório dos Poderes politicamente legitimados, em consonância com o modelo clássico de separação de poderes.

Nesse sentido, Barbosa e Saracho (2018) sustentam que os poderes devem garantir, pelo sistema de freios e contrapesos, mecanismos de controle recíproco, assegurando que cada um atue com autonomia, mas sob a fiscalização dos demais. A decisão insere-se, portanto, ao menos em sua dimensão inicial, nessa lógica: busca estimular a atuação legislativa sem promover intervenção normativa direta, preservando a harmonia entre os Poderes.

Sob a perspectiva do acesso à justiça, essa postura de deferência tem consequências ambivalentes: ao mesmo tempo que respeita os limites democráticos da atuação judicial, ela prolonga a situação de inefetividade normativa que priva os jurisdicionados do exercício pleno de um direito constitucionalmente assegurado há mais de três décadas.

Não obstante, a análise substancial do julgado evidencia a presença de elementos que tensionam essa leitura restritiva. Ao reconhecer que o direito à licença-paternidade possui natureza fundamental e está diretamente relacionado à proteção da família, à igualdade de gênero e ao melhor interesse da criança, o STF confere densidade normativa significativa ao dispositivo constitucional. Nesse ponto, o Tribunal observa o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, dever que, na interpretação da Corte, deve contemplar a participação ativa do pai no exercício do cuidado parental. Essa densificação normativa amplia o alcance protetivo do dispositivo constitucional e representa,

sob a perspectiva do acesso à justiça, um avanço na tutela de direitos ligados à igualdade de gênero e à proteção da família, grupos que a inércia legislativa havia deixado desassistidos.

Ademais, ao estabelecer expressamente que, em caso de persistência da omissão legislativa, a própria Corte poderia deliberar sobre as condições concretas de exercício do direito, o Tribunal sinalizou a possibilidade de futura atuação substitutiva, aproximando a decisão de um padrão de ativismo judicial.

Essa sinalização revelou-se institucionalmente eficaz: cumprindo a determinação judicial, o Congresso Nacional editou a Lei n. 15.371, de 31 de março de 2026 (Brasil, 2026), que regulamentou a licença-paternidade, ampliou sua duração de forma progressiva — prevendo 10 dias a partir de 2027, 15 dias a partir de 2028 e 20 dias a partir de 2029 — e instituiu o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social.

A aprovação da lei representa a concretização legislativa do direito fundamental cuja inefetividade a ADO n. 20 havia denunciado, evidenciando que a técnica decisória híbrida adotada pelo STF, combinando deferência inicial com potencial intervenção futura, foi capaz de induzir a resposta legislativa sem que a Corte precisasse substituir-se ao Congresso. Sob a perspectiva do acesso à justiça, esse desfecho ilustra como a atuação judicial estruturada, ainda que contida em sua forma, pode ser decisiva para a efetivação de direitos fundamentais sociais historicamente postergados pela inércia dos poderes majoritários.

3 A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES PELO STF E A EXPANSÃO DE SEU PAPEL INSTITUCIONAL

A análise dos casos paradigmáticos examinados na seção anterior evidenciou que a atuação do Supremo Tribunal Federal não se enquadra em um modelo interpretativo único, oscilando entre posturas de autocontenção e ativismo judicial conforme a natureza e a complexidade de cada caso. Essa oscilação, contudo, não ocorre num vácuo institucional: ela é moldada por um processo histórico de expansão das competências e do protagonismo do STF no arranjo constitucional brasileiro, cujas raízes remontam à própria estrutura da Constituição de 1988 e se aprofundaram com as reformas subsequentes. Compreender esse processo é essencial para avaliar em que medida a aplicação dos precedentes vinculantes contribui para a efetividade do acesso à justiça ou, ao contrário, favorece uma centralização decisória que pode comprometer a tutela jurisdicional individualizada.

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma significativa expansão do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, ampliando o rol de legitimados para propor ações

diretas e fortalecendo o papel do STF como guardião da norma constitucional. Conforme observa Silva (2026), essa arquitetura constitucional posicionou o Tribunal como intérprete central do ordenamento jurídico, atribuindo-lhe funções que transcendem a resolução de casos concretos.

Em sua configuração original, os efeitos das decisões em controle concentrado operavam, em regra, nos limites estabelecidos pelo art. 52, X, da Constituição Federal de 1988, que atribuía ao Senado Federal a competência para suspender a execução de ato declarado inconstitucional, conferindo à decisão efeitos mais amplos. Esse arranjo refletia, ao menos formalmente, a tentativa do legislador constituinte de preservar o equilíbrio entre os Poderes.

Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, esse cenário se transformou. Segundo Silva (2026), a reforma instituiu o Conselho Nacional de Justiça e as súmulas vinculantes, alterando de forma substancial a dinâmica do controle de constitucionalidade. A partir de então, parcela da doutrina passou a sustentar uma releitura do art. 52, X, da CF/1988, segundo a qual o papel do Senado Federal se restringiria a dar publicidade aos atos já declarados inconstitucionais pelo STF, essa interpretação que, embora controvertida, reflete a tendência de concentração da autoridade interpretativa na Corte.

O referido movimento institucional impactou diretamente o acesso à justiça: ao centralizar a produção de entendimentos vinculantes, o STF passou a condicionar o resultado de milhares de processos a partir de decisões tomadas em casos paradigmáticos, com reflexos sobre a possibilidade de análise individualizada de cada situação concreta.

Essa inovação jurídica buscou, antes de tudo, enfrentar o problema da litigiosidade excessiva, questão que anos depois se tornaria princípio estruturante do Código de Processo Civil de 2015. Os dados são expressivos: segundo o Conselho Nacional de Justiça (2025), o STF acumulava, até dezembro de 2024, 20.743 processos pendentes.

O volume acima indicado ilustra o que Sabino et.al (2021) identifica como uma cultura massiva de judicialização no Brasil, na qual o recurso ao Judiciário se tornou a resposta predominante para a resolução de conflitos de toda natureza. Contudo, como aponta Marcelo Alves Dias de Souza (2008 apud Gama e Hungaro, 2015), a tentativa de responder a esse acúmulo por meio da padronização decisória traz consigo uma contradição: movidos pelo princípio da celeridade processual, os precedentes vinculantes tendem a colocar processos de naturezas distintas sob os mesmos moldes, sacrificando a análise das especificidades de cada caso.

Sob a perspectiva do acesso à justiça, esse é um ponto crítico: a uniformização que deveria garantir tratamento isonômico pode, na prática, produzir uma padronização que ignora

as particularidades dos jurisdicionados e compromete a efetividade da tutela, na medida em que a aplicação rígida e automática de precedentes vinculantes substitui o exame concreto das circunstâncias de cada caso. Nesse sentido, a doutrina de Fredie Didier Jr. ressalta que o sistema de precedentes, embora deva promover a uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, não pode ser utilizado como pretexto para anular a função de análise individualizada do magistrado, sob pena de reduzir o acesso à justiça a mera aplicação de fórmulas abstratas, desconsiderando a complexidade fática e a vulnerabilidade concreta dos litigantes (Didier Júnior., 2017).

A compreensão dessa tensão exige que se examine a tradição jurídica na qual os precedentes vinculantes brasileiros se inserem. Gama e Hungaro (2015) destacam que a criação das súmulas vinculantes no Brasil foi fortemente influenciada pelo modelo anglo-americano do *Common Law*, no qual o sistema de precedentes constitui fonte primária para a tomada de decisões judiciais. Todavia, essa incorporação não se deu de forma integral, mas adaptada às características do sistema jurídico brasileiro, tradicionalmente vinculado ao *Civil Law*.

No *Common Law*, a força do precedente decorre da decisão judicial em si, aplicada diretamente a partir de casos concretos; no ordenamento brasileiro, por sua vez, essa vinculação tende a ser institucionalizada por meio de mecanismos específicos, como as súmulas vinculantes, configurando uma sistemática híbrida em que os entendimentos são previamente consolidados e formalizados antes de serem aplicados. Gama e Hungaro (2015) identificam nesse processo uma tentativa de conciliar tradição codificada e racionalidade procedimental, mas que gera, como efeito colateral, uma distância entre o precedente e a realidade fática dos casos que lhe são submetidos.

Essa distância é precisamente o ponto sobre o qual Streck (2002) lança uma advertência fundamental. Para o autor, embora o mecanismo das súmulas vinculantes se apresente como inovador, o volume excessivo de processos no Supremo conduz a uma mecanicidade decisória que coloca em xeque a observância dos princípios processuais de natureza valorativa.

Quando a celeridade se torna o imperativo predominante, a análise aprofundada e contextualizada de cada caso tende a ser preterida, e a postura interpretativa mais ativa, que poderia assegurar a adequação da decisão às especificidades da situação concreta, cede espaço à reprodução automática de entendimentos consolidados. Essa mecanicidade representa um risco real, o jurisdicionado pode obter uma resposta rápida, mas não necessariamente uma tutela adequada à sua situação particular.

Nesse contexto, Silva (2026) identifica a chamada “cúpula hermenêutica”, fenômeno em que a expansão das competências do Supremo Tribunal Federal e a padronização decisória

fortalecem a uniformidade interpretativa, mas podem reduzir a discricionariedade judicial e enfraquecer a análise individualizada dos casos concretos.

O conjunto das perspectivas examinadas nesta seção revela, portanto, uma tensão estrutural: de um lado, a expansão institucional do STF, consolidada pela EC 45/2004, pelas súmulas vinculantes e pela formação de uma "cúpula hermenêutica" (Silva, 2026), a qual responde à necessidade de uniformização e celeridade diante do inchaço jurisdicional documentado pelo CNJ; de outro, essa mesma expansão produz, como alerta Streck (2002), o risco de uma mecanicidade decisória que subordina a análise individualizada dos casos concretos à lógica da padronização. A seção final que vem a seguir examina como essa tensão impacta o acesso à justiça dos jurisdicionados em sua dimensão material.

4 LIMITES À “SUPREMOCRACIA” E OS IMPACTOS DOS PRECEDENTES VINCULANTES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

A seção anterior demonstrou que a expansão institucional do STF, consolidada pela adoção dos precedentes vinculantes e pelo processo de padronização decisória, gera uma tensão estrutural entre uniformização e tutela individualizada. Essa tensão não pode ser compreendida sem que se examine sua dimensão histórica: o protagonismo contemporâneo do Supremo não é um fenômeno recente, mas o resultado de um longo processo de reorganização das instâncias de poder no Brasil. É nesse processo que se situa o debate sobre a supremocracia e seus impactos sobre o acesso à justiça.

Para Vieira (2008), a centralidade contemporânea do STF no arranjo institucional brasileiro não surgiu de forma abrupta. Ainda no período imperial, sob o governo de Dom Pedro II, já se cogitava a substituição do Poder Moderador por um órgão judicial com funções semelhantes às de uma Corte Suprema, inspirado no modelo norte-americano, como forma de solucionar impasses institucionais.

A trajetória institucional brasileira não seguiu esse percurso de forma linear. Em períodos de instabilidade, a resolução de conflitos institucionais foi frequentemente atribuída a atores extrajudiciais, especialmente às Forças Armadas, relegando ao Judiciário papel secundário. Com a Constituição de 1988, porém, o Supremo Tribunal Federal passou a ocupar posição central na mediação de controvérsias constitucionais (Vieira, 2008).

Foi precisamente para nomear e problematizar esse fenômeno que Vieira (2008), em seu artigo “Supremocracia”, inaugurou uma relevante categoria analítica do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Para o autor, a pesquisa não se preocupa somente com os fenômenos

judiciais e com os impactos das ações dos demais poderes, que, por serem políticos, utilizam seus atos típicos como formas de promoção eleitoral. O problema central é outro, o fato de que o Supremo tornou-se gradativamente midiático, na medida em que cada decisão julgada o vinculou de forma intrínseca às massas, por meio dos veículos de comunicação.

Essa mediação é, segundo Vieira (2008), característica própria de constituições rígidas no modelo brasileiro. Esse tipo de constituição carrega, estruturalmente, a desconfiança em relação ao poder legislador, atribuindo ao magistrado a função de guardar o teor interpretativo da lei, enquanto os demais poderes são induzidos a cumprir apenas suas funções típicas, sem possibilidade de análise julgadora.

Os dados contemporâneos corroboram essa tese: pesquisa do Datafolha realizada em abril de 2026, segundo o G1, indicou que 75% dos entrevistados consideram que o STF detém poderes demais, enquanto 71% concordam que a Corte é essencial à democracia. (DATAFOLHA, 2026; G1, 2026) Esses números revelam a ambivalência com que a sociedade percebe o Tribunal — reconhecendo simultaneamente sua centralidade democrática e o excesso de protagonismo que lhe é atribuído.

A crescente incidência de temas politicamente sensíveis na pauta do Supremo Tribunal Federal não se configurou, historicamente, como uma característica constante da Corte. Como contraponto a esse cenário, o ex-ministro Marco Aurélio Mello, em participação no podcast “A Malu tá ON” do jornal O Globo, ressaltou que “o Supremo deve observar, acima de tudo, a autocontenção, não invadir esfera de atuação que não seja a sua própria” (GLOBO, 2021). A declaração insere-se em um contexto de intensificação da politização das decisões judiciais, especialmente em casos de grande repercussão nacional, como a análise da suspeição do então juiz Sérgio Moro, que passou a mobilizar a opinião pública e a influenciar o debate político. Para o ex-ministro, o papel institucional da Corte consiste em correlacionar o processo com a lei, afastando-se de práticas associadas ao ativismo judicial e de questões alheias aos limites processuais (GLOBO, 2021).

Essa defesa da autocontenção encontra respaldo teórico na obra de Streck (2002), para quem as constituições rígidas, ao adotarem mecanismos como as súmulas vinculantes, caminham para o que o autor denomina “hibridismo sistêmico”. A análise que não se fundamenta exclusivamente na hermenêutica jurídica está sujeita ao que Streck designa como *Daseins* inautênticos, expressão de origem heideggeriana com a qual o autor descreve uma forma de alienação da condição histórica do intérprete, que abandona o compromisso com o sentido próprio do direito em favor de referências externas à tradição jurídica.

Streck (2002) aprofunda essa preocupação ao examinar o vasto rol de direitos protegidos pela Constituição. Para o autor, ao buscar, em dispositivos constitucionais, formas de guardar esses direitos, a Constituição abraça simultaneamente um pós-modernismo constitucional, caracterizado pela hiper-valorização de questões de direitos amplos.

Instrumentos como o mandado de injunção, que regulam a omissão legislativa, atribuem ao órgão julgador poderes diante da inércia do Executivo e do Legislativo, poderes que, segundo Streck (2002), são perigosos diante de uma possível onda crescente de populismo judicial, com temas viesados às políticas das massas. A expansão do papel judicial pode, paradoxalmente, comprometer a imparcialidade e a previsibilidade que o acesso a uma tutela justa pressupõe.

Nesse cenário, a questão dos limites à estaticidade dos precedentes vinculantes ganha relevância específica. Frederick Schauer (2011) sustenta que, no modelo jurídico norte-americano, o magistrado que inaugura um precedente deve, sob raras exceções, manter-se vinculado a ele de forma estável. Magalhães e Silva (2012) identificam nesse instituto uma institucionalização do sistema de precedentes, cuja regra fundamental é a estaticidade do *modus operandi* decisório.

Transposta ao contexto brasileiro, essa lógica reforça a tendência de padronização já identificada nas seções anteriores e tensiona diretamente o acesso à justiça, quando a estaticidade predomina sem a mediação das técnicas de *distinguishing* e *overruling*, a tutela jurisdicional perde sua capacidade de se adaptar às especificidades dos casos concretos.

Conforme Fredie Didier Jr. e Fernandez (2023), no sistema de justiça multiportas, o acesso à justiça ultrapassa o simples ingresso em juízo, abrangendo a obtenção de tutela efetiva, adequada e tempestiva, inclusive por meio de mecanismos institucionais compatíveis com a natureza do conflito.

A centralização decisória no STF, aliada à aplicação rígida de precedentes vinculantes, tensiona essa concepção ampliada. Embora promova uniformidade e segurança jurídica, pode também restringir a adaptabilidade das decisões às especificidades dos casos concretos. A relação entre precedentes vinculantes e acesso à justiça revela-se, portanto, ambivalente: exige um equilíbrio entre eficiência sistêmica e concretização material dos direitos, sob pena de esvaziamento do próprio conteúdo substancial do acesso à ordem jurídica justa.

Em síntese, a trajetória histórico-institucional do STF evidencia um processo contínuo de deslocamento de suas funções, de um papel originalmente periférico na mediação de conflitos entre os poderes até a posição central que ocupa no arranjo constitucional contemporâneo. Esse movimento, consolidado a partir da Constituição de 1988, revela não

apenas o fortalecimento da jurisdição constitucional, mas também a ampliação da capacidade decisória da Corte em temas de elevada densidade política e social.

A aplicação de precedentes vinculantes reforça esse protagonismo ao atribuir às decisões do STF efeitos que transcendem o caso concreto e orientam todo o sistema jurídico. Processo que, como demonstra Corrêa (2008), exige o desenvolvimento de categorias analíticas capazes de explicar a expansão do papel institucional da Corte e seus impactos sobre o equilíbrio entre os poderes.

Ao longo deste trabalho, examinou-se como a oscilação entre autocontenção e ativismo judicial, na formação e aplicação dos precedentes vinculantes, produz efeitos ambivalentes sobre o acesso à justiça: se, por um lado, a uniformização decisória promove segurança jurídica e isonomia, por outro, a padronização excessiva pode comprometer a análise individualizada das situações concretas, esvaziando a dimensão material da tutela jurisdicional.

É esse equilíbrio entre eficiência sistêmica e sensibilidade ao caso concreto, entre autocontenção e ativismo, entre segurança jurídica e efetividade dos direitos, que é necessário se consolidar.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a atuação do Supremo Tribunal Federal na formação e aplicação de precedentes vinculantes, com enfoque na tensão entre posturas de autocontenção e ativismo judicial e seus impactos sobre o acesso à justiça no Brasil.

Os achados demonstram que a atuação do STF não se enquadra em um modelo interpretativo estável. Nos três casos examinados, a Corte oscilou entre deferência institucional e intervenções de natureza estrutural ou integrativa, como a incorporação seletiva de teorias interpretativas sem adoção de sua sistematicidade original.

Cada caso revelou uma configuração distinta dessa oscilação. Na ADPF n. 347, o STF adotou ativismo estrutural para superar violações sistêmicas no sistema prisional. No RE n. 1.017.365, exerceu ativismo principiológico na proteção de comunidades historicamente excluídas do sistema de justiça. Na ADO n. 20, adotou modelo híbrido que combinou deferência inicial com sinalização de intervenção futura, técnica que resultou na edição da Lei n. 15.371/2026, regulamentando a licença-paternidade após mais de três décadas de omissão legislativa.

Esses achados confirmam que os precedentes vinculantes impactam o acesso à justiça de forma ambivalente. A uniformização decisória promove segurança jurídica, isonomia e

celeridade. Contudo, quando aplicada de forma padronizada, pode comprometer a análise individualizada dos casos, esvaziando a dimensão material do acesso à ordem jurídica justa.

A centralização decisória no STF, fenômeno nacionalmente denominado supremocracia, reforça essa ambivalência. O protagonismo da Corte contribui para a efetividade de direitos fundamentais em contextos de omissão dos poderes majoritários, mas suscita tensões quanto aos limites democráticos da atuação judicial e ao risco de padronização mecânica denominada hibridismo sistêmico.

No plano acadêmico o estudo demonstra que a oscilação entre autocontenção e ativismo constitui um padrão decisório que tensiona os próprios fundamentos dos precedentes vinculantes, avançando o debate sobre supremocracia. No plano jurídico, reforça a necessidade de que a aplicação dos precedentes seja mediada pelas técnicas de *distinguishing* e *overruling*, pois a efetividade do acesso à justiça depende da capacidade do sistema judicial de responder adequadamente às situações de vulnerabilidade estrutural.

Para investigações futuras, estudos quantitativos sobre um conjunto mais amplo de decisões poderiam verificar a frequência da oscilação entre as posturas em diferentes áreas do direito. Pesquisas sobre o impacto dos precedentes em instâncias inferiores permitiriam avaliar o uso prático do *distinguishing* e do *overruling*.

Os precedentes vinculantes, quando aplicados com coerência e sensibilidade às particularidades dos casos concretos, têm potencial de democratizar o acesso à justiça. Quando aplicados mecanicamente, arriscam tornar-se instrumentos de exclusão. Delimitar e equilibrar essa tensão é, ao mesmo tempo, o desafio central do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e a contribuição que este trabalho oferece ao debate.

REFERÊNCIAS

ALEME NETO, Veres José; AMOÊDO, Rafael Seixas de. A Evolução da Interpretação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: entre o ativismo judicial e a autocontenção. **Pluralismo Jurídico: Diálogos e Controvérsias Contemporâneas** 2, Amazonas, v. 2, n. 30, p. 433-450, 19 ago. 2025. AYA Editora. <http://dx.doi.org/10.47573/aya.5379.3.9.30>. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/LF009C30.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e->

entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske. Acesso em: 26 abr. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 22 de abr. de 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n. 15.371**, de 31 de março de 2026. Dispõe sobre a licença-paternidade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115371.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão n. 20. **Casos Relevantes**. Brasília, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Re n. 1.017.365. **Casos Relevantes**. Brasília, 2023.

CITTADINO, Giselli. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. **Alceu**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 105-113, jul. 2004. Disponível em: https://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

CORRÊA, Carolina Souza. **Súmula vinculante: legitimidade, pertinência e eficácia na ordem constitucional brasileira**. 2008. 69 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9910/1/CSCorr%C3%AAa.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. A justiça constitucional no sistema brasileiro de justiça multiportas. **Revista da AJURIS**, v. 50, n. 154, p. 145–184, 2023. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1407>. Acesso em: 30 abr. 2026.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 64, p. 135-147, abr./jun. 2017.

ELIEZER, Cristina Rezende et al. **Processo civil perspectivas e tendências após uma década do cpc/2015**. 2. ed. Santo Angelo: Ilustração, 2025.

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 4, n. 41, p. 371-384, fev. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.17.PDF. Acesso em: 27 abr. 2026.

GAMA, João Felipe; HUNGARO, Marlon. Súmulas vinculantes e súmulas impeditivas de recursos: uma análise crítica e desconstrutiva sob a perspectiva da qualidade e da quantidade de julgamentos. **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, Belo Horizonte, v. 2, n. 67, p. 317-340, 27 jun. 2015. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2015v67p317>. Acesso em 23 de abr. 2026.

GLOBO, O. A Malu Tá ON: 'O Supremo precisa de autocontenção', diz Marco Aurélio Mello. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/podcast/a-malu-ta-on-supremo-precisa-de-autocontencao-diz-marco-aurelio-mello-25056685>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MAGALHÃES, Breno Baía. A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, [S.L.], v. 14, n. 3, p. 32760, 14 set. 2019. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432760>. Disponível em: http://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760/pdf_1. Acesso em: 27 abr. 2026.

MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Sandoval Alves da. O grau de vinculação dos precedentes à luz do STF: o efeito vinculante é absoluto?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 195, n. 49, p. 77-95, jul. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496599/000966849.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MENDELSON, Wallace. The orthodox, or anti-activist, view – Mr. Justice Frankfurter. In: FORTE, David F. (ed.). **The Supreme Court in American Politics: judicial activism v. judicial restraint**. Lexington: D.C. Heath and Co., 1972. p. 23–27.

OLIVEIRA JUNIOR, Jorge Ferraz de. **Ativismo judicial (ou jurídico), autocontenção e última palavra na interpretação da constituição**: o que o supremo tribunal federal pode aprender com o ativismo judicial norte-americano e as teorias do diálogo. 2014. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014. Disponível em: http://www.tede.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/654/1/DISSERTACAO_JORGE%20FERRAZ%20DE%20OLIVEIRA%20JUNIOR.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

PINHEIRO, Victor Marcel. **As decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal: uniformização da jurisprudência, precedentes constitucionais e transcendência dos motivos determinantes**. 2013. 203 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

REDAÇÃO G1 (São Paulo). **Datafolha: 75% dizem que STF tem poder demais; 71% afirmam ser essencial para a democracia**. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/04/14/datafolha-brasileiros-consideram-o-stf-essencial-para-a-democracia.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2026.

SABINO, Alexandre Lima Grochowski et. al. Judicialização e ativismo judicial no Brasil. *Libertas: Revista de Ciências Sociais Aplicadas*, [s. l], v. 11, n. 1, p. 322-386, 05 jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/840/731>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SCHAUER, Frederick. Precedentes. *Ssrn*, Virgínia, p. 1-25, 09 maio 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1836384. Acesso em: 25 abr. 2026.

SCHLESINGER JÚNIOR, Arthur M. The Supreme Court: 1947. *Fortune*, New York, v. 35 (1), 1947, pp. 73/2.

SILVA, Éverton Luis Pinheiro da. SÚMULA VINCULANTE E A CENTRALIZAÇÃO DO STF: a crisálida e a separação dos poderes no brasil. *Revista Ft*, [S.L.], v. 30, n. 155, p. 25-26, 22 fev. 2026. Revista ft Ltda. <http://dx.doi.org/10.69849/revistaft/fa10202602221625>. Disponível em: <https://revistaft.com.br/sumula-vinculante-e-a-centralizacao-do-stf-a-crisalida-e-a-separacao-dos-poderes-no-brasil/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional E Hermenêutica: Uma Nova Crítica Do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 710 p.

TAYLOR, Mathew M.. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 50, p. 229-257, jan. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/hcw8bdc7Ywfrp6cNjmCvPVh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. SUPREMOCRACIA. *Revista Direito Gv*, São Paulo, p. 441-444, jul. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2026.